PROCESSO Nº: 000289/2023-TC

ÓRGÃO JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN

ASSUNTO: Comunicação de irregularidades - Denúncia anônima - Licitações

RELATOR: Ana Paula de Oliveira Gomes

INFORMAÇÃO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

- 1. Cuidam os autos sobre <u>comunicação de irregularidades</u>, apresentada de maneira anônima, oriunda do Pregão eletrônico 01/2022, firmado entre o Executivo Municipal de Ouro Branco/RN e a empresa F. G. ARAÚJO DE MELO EIRELI EPP.
- 2. Relata o demandante que durante o Pregão Eletrônico nº 01/2022, a pregoeira do município, Sra. Joseane Silva de Azevedo, desclassificou a empresa susomencionada, por motivo injusto, cuja causa fora debatida judicialmente, vencida, e, entretanto, no curso da discussão judicial, a pregoeira realizou três dispensas de licitação, com o mesmo objeto da contratação de que tratava o Pregão Eletrônico, que segundo ele, se deram de maneira irregular.
- 3. O demandante anexou aos autos documentos como as listas de empenhos feitas em nome dos vencedores de duas das três dispensas ditas irregulares (Eventos nº 2 e 3); Cópia do Aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2022 (Evento nº 4); Cópia da Decisão do Mandado de Segurança impetrado pela empresa F. G. Araújo de Melo Eireli EPP (Evento nº 5); Cópia do comprovante do andamento do processo de reabilitação no Pregão Eletrônico nº 01/2022 (Eventos nº 8 e 10) e cópia da Ata de Registro de Preços nº 091/2022, cujo escopo é a contratação da empresa F. G. Araújo, para prestação do serviço de transporte escolar a partir de 09/09/2022.
- 4. Nessa senda, conferindo-se o trâmite regular, a Relatora antes de deliberar sobre a admissibilidade da peça vestibular, direcionou o caderno a esta Diretoria, com o fito de proceder à instrução preliminar sumária, para exame dos elementos mínimos de materialidade e plausibilidade do noticiado, com fulcro no art. 80§1º da LOTCE/RN.
- 5. Registre-se, por oportuno, que este expediente está inserido na dimensão de atuação concomitante, como ação fiscalizatória intitulada de "<u>Instrução Preliminar Sumária de Denúncias e Representações (ID 49)</u>, prevista no Plano de Fiscalização Anual (2021/2022) deste Tribunal de Contas, aprovado pela Decisão Administrativa nº 12/2021 TC, cujo objetivo é:

"realizar a instrução preliminar sumária dos processos de denúncia e representação, <u>cujo objeto</u> se refere a atos/fatos de natureza concomitante, mediante verificação da existência de indícios suficientes de veracidade dos fatos apresentados como irregulares ao TCE/RN, bem como da possibilidade de fiscalização e do instrumento fiscalizatório adequado, para fins de subsidiar a decisão acerca do arquivamento do feito ou da sua continuidade mediante realização de procedimento fiscalizatório de acompanhamento, nos termos do art. 80 da LOTCE e da Resolução 016/2020 - TCE/RN".

2. EXAME TÉCNICO

6. Não se deve perder de vista que a denúncia é uma modalidade de deflagração de procedimento fiscalizatório no âmbito deste Tribunal, no entanto, cabe a esta unidade técnica, em sede de instrução preliminar sumária, verificar de pronto a existência de indícios suficientes da veracidade dos fatos alegados pelo denunciante, além de avaliar as premissas de materialidade, risco e relevância que possam motivar uma atuação fiscalizatória por parte deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 10 do Provimento 002/2020 - Corregedoria/TCE, aprovado pela Resolução 16/2020 - TCE/RN.

2.1 Da existência de indícios suficientes de veracidade dos fatos denunciados

- 7. Na peça inicial (Evento nº 06) o comunicante relata que em fevereiro de 2022 foi publicado o Pregão Eletrônico nº 001/2022 no Município de Ouro Branco, com valor de R\$ 571.394,00 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais), para contratação de transporte escolar. Disse que a empresa que saiu vencedora do certame, a F.G. Araújo de Melo Eireli, fora desclassificada pela pregoeira, sob o argumento de que o edital exigia que as empresas participantes estivessem sediadas na região do Seridó Potiguar, entretanto, após discussão judicial, a empresa fora reclassificada no certame por meio de decisão judicial, conforme se vê no Evento nº 5 destes autos.
- 8. Alega ainda o comunicante que no intervalo entre a disputa judicial e a reclassificação da empresa, houve no município 03 dispensas de licitação, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico e que se deram de maneira irregular.
- 9. Em apertada síntese o comunicante aduz:

"Conforme mencionado, trata-se de um Processo licitatório para contratação de transporte escolar, e por motivos alheios, a empresa vencedora foi desclassificada, sendo realizado, durante período do Pregão, TRÊS dispensas com o mesmo objeto, ultrapassando o valor e havendo conforme comprovado em docs. anexos a recontratação dos envolvidos."

"O preço oferecido pela Empresa F. G. ARAÚJO DE MELO EIRELI - EPP no Pregão Eletrônico foi de R\$2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) o quilômetro percorrido, conforme homologação (anexo), enquanto que o contratado diretamente foi de R\$3,00(três reais), totalizando um importe de R\$315.900,00 (trezentos e quinze mil e novecentos reais). Caso o Pregão houvesse sido concluído, teríamos uma despesa de R\$300.105,00 (trezentos mil e cento e cinco reais), uma economia de R\$15.795,00 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais)."

"Assevera-se também a situação que várias informações sobre as dispensas realizadas **não estão sendo inseridas no Portal da Transparência do Município.**"

10. Com o intuito de complementar e checar as informações trazidas aos autos pelo comunicante, este corpo técnico pesquisou junto ao Portal da Transparência do município de Ouro Branco, pelo endereço eletrônico https://transparencia.lemarq.inf.br/menu/?uf=rn&rnp=rnp092 e constatou que houve pagamentos às pessoas físicas descritas pelo comunicante como contratadas pelas dispensas de licitação, durante todo o ano de 2022:

PAGAMENTOS FEITOS PELAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO: Fonte: Portal da Transparência						
Edmilson Silva da	Emanuel Patrício de	Francisco José da Silva	Francisco Augusto	Francisco		
Costa (2022)	Oliveira (2022)	(2022)	de Lucena (2022)	Ricardo da Costa		
				(2022)		
R\$ 80.503,28	R\$ 16.200,00	R\$ 88.566,92	R\$ 100.095,50	R\$ 48.689,26		

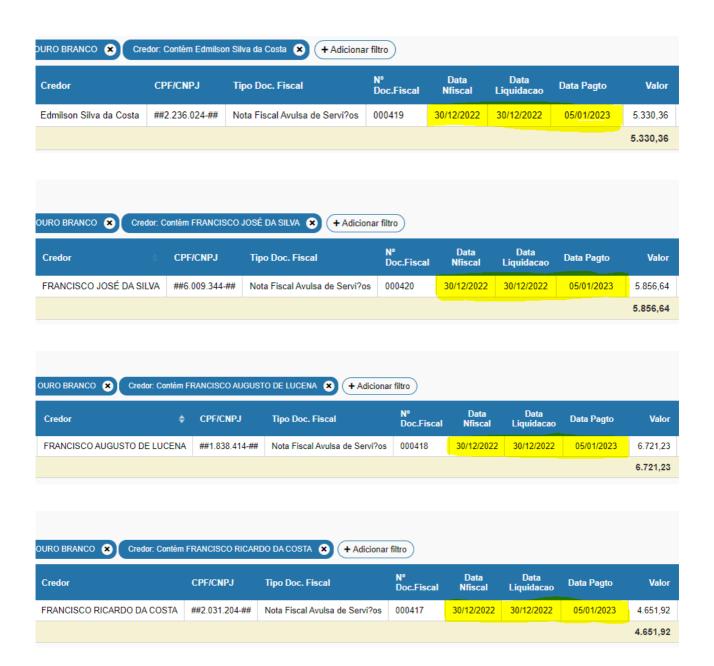
11. Em consulta ao novo SIAI, no Anexo XIV – pagamentos realizados - a seguinte informação sobre valores que foram pagos às pessoas físicas contratadas por meio das dispensas tem totais diferentes:

PAGAMENTOS FEITOS PELAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO: Fonte Anexo XIV do SIAI						
Edmilson Silva	Emanuel Patrício de	Francisco José	Francisco Augusto	Francisco Ricardo		
da Costa (2022)	Oliveira (2022)	da Silva (2022)	de Lucena (2022)	da Costa (2022)		
R\$ 85.284,00	R\$ 20.520,00	R\$ 94.848,00	R\$ 101.850,00	R\$ 41.760,00		

12. Porém, **em ambos os casos se observa**, que mesmo após a reclassificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2022, qual seja, F. G. ARAÚJO DE MELO EIRELI –EPP, que se deu **em setembro de 2022,** a Prefeitura Municipal de Ouro Branco, ao invés de



contratar a empresa vencedora do Pregão, continuou efetuando pagamentos aos contratados pelas dispensas, durante todo o ano de 2022, e ainda em **janeiro de 2023**, veja-se os quadros abaixo:



13. Em uma análise inicial, a sequência dos fatos narrados pelo denunciante a respeito do Pregão Presencial 01/2022 - PM Ouro Branco e das dispensas que decorreram dele, condizem com a documentação encontrada nos registros do SIAI e no Portal da Transparência do jurisdicionado, inclusive a questão de que os fatos se protraem no tempo, havendo ainda pagamentos feitos aos contratados nas dispensas até janeiro de 2023, em contraponto ao fato de que existe um processo licitatório válido e com melhores condições de preço disponível ao

município, <u>existindo indícios</u>, <u>portanto</u>, <u>de não ter havido a escolha da proposta mais</u> vantajosa, desde setembro até então, no caso da prestação remanescente do serviço.

14. Vislumbrando as outras questões levantadas pelo comunicante, quais sejam os valores indevidos das dispensas, sendo as 03 ratificadas acima do limite permitido pelo legislador, e ainda a recontratação de empresa que já tenha sido contratada com base na dispensa de licitação em virtude de emergência ou calamidade pública, embora, a princípio, as provas trazidas pelo comunicante indiquem que houve transgressão ao artigo 75, da NLL Lei nº 14.133/2021, seria necessário aprofundar o tema analisando as justificativas dadas pelo órgão quando da manifestação da situação de emergência que redundou nas dispensas.

2.2 Da existência de materialidade, risco ou relevância

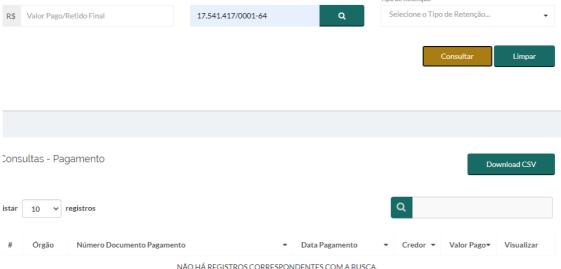
- 15. Segundo a publicação das dispensas, a contratação teve valor global de <u>R\$</u> 315.900,00 (trezentos e quinze mil e novecentos reais), o que confirma a presença do requisito da **materialidade**.
- 16. Como é sabido, a regra nas contratações públicas é a licitação, conforme o art. 37, XXI da CF/88. A contratação por dispensa de licitação é exceção. O procedimento de contratação direta <u>emergencial</u>, como ocorrido no caso concreto, se reveste de um caráter mais célere, menos formal e, em tese, com uma menor competitividade entre os participantes, contribuindo com o <u>risco</u> de a Administração não obter a proposta mais vantajosa¹.
- 17. Além disso, como fora demonstrado acima, a Prefeitura municipal de Ouro Branco continua fazendo pagamentos às pessoas físicas responsáveis pelas dispensas, ao arrepio do processo licitatório vigente, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 01/2022, que, conforme consta tanto no Portal da Transparência do jurisdicionado e no novo SIAI, não fora utilizado.

¹ Acórdão 1732/2009 – TCU/Plenário. "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3°, caput, da Lei 8.666/1993."

Informação do Portal da Transparência: https://transparencia.lemarq.inf.br/menu/?uf=rn&rnp=rnp092



Consulta Anexo IVX – Pagamentos – consulta pelo CNPJ da F. G. ARAUJO DE MELO EIRELI



NÃO HÁ REGISTROS CORRESPONDENTES COM A BUSCA.

2.3Da viabilidade técnica-operacional da conversão da denúncia em demanda fiscalizatória

- 18. Conforme disposto nos <u>itens 2.1 e 2.2</u> deste expediente, foi verificada a subsistênciade indícios suficientes de veracidade dos fatos denunciados, bem como a existência de materialidade e risco, premissas capazes de motivar uma atuação fiscalizatória por parte deste Tribunal de Contas, sendo preenchidos, portanto, os requisitos para admissão da presente denúncia, nos termos dos arts.10 e 14 do Provimento 002/2020 CORREG/TCE, aprovado pela Resolução 16/2020 TCE.
- 19. A Resolução 17/2016 TCE, em seu art. 2º, III, preceitua que há a necessidade de estabelecimento de <u>critérios técnicos de seletividade para atuação desta Corte de Contas</u>, <u>devendo ser priorizadas ações de fiscalizações mais efetivas</u>. Também prescreve o mesmo

ato normativo em seu art. 8º que a inclusão de atividades de fiscalização devem considerar a capacidade operacional da unidade técnica, o enquadramento em um dos Temas de Maior Significância, bem como a compatibilidade da ação fiscalizatória com o planejamento da unidade técnica para o período.

- 20. Conforme a Portaria 47/2021 SECEX/TCE/RN de 09/07/2021, esta comissão de fiscalização foi designada para realizar instrução preliminar sumária de denúncias e representações(ID 49) inserida na dimensão de <u>atuação concomitante</u> prevista no Plano de Fiscalização Anual (2021/2022) deste Tribunal de Contas, aprovado pela Decisão Administrativa nº 12/2021 TC.Do exame das dispensas 43, 61 e 117 ambas de 2022celebradas entre o município de Ouro Branco e as pessoas físicas Edmilson silva da costa, Francisco José da Silva, Francisco Augusto de Lucena, Francisco Ricardo da Costa e Emanoel Patrício de Oliveira, depreende-se que as mesmas sereferem a <u>fatos que ainda estão acontecendo no município</u>, uma vez que foi visto que há pagamentos recentes feitos, embora o Pregão Eletrônico nº 001/2022 esteja vigente.
- Diante do exposto, considerando que as dispensas parecem estar vigendo, o que possibilita que esta Corte de Contas tome qualquer providência de natureza concomitante capaz de sanear as referidas contratações, caso se constate, numa análise mais apurada, as possíveis irregularidades pontuadas pelo denunciante, citando, a título de exemplo, a concessão de medida cautelar para suspensão das dispensas em tela, este Corpo Técnico entende preenchidos os requisitos de admissibilidade da denúncia, uma vez que há a indicação da subsistência de indícios suficientes de veracidade dos fatos, além da existência de risco, materialidade e relevância, nos termos do art. 14, I do Provimento 002/2020 Corregedoria/TCE, aprovado pela Resolução 16/2020 TCE.

3. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 1º, incisos II, IV, XII e XVI c/c arts. 79 e 80da Lei Complementar Estadual nº. 464/2012, bem como da Resolução 16/2020 - TCE, **propõe-se**, como **conclusão** dessa informação preliminar, os seguintes **encaminhamentos**:

- a) A admissibilidade da presente denúncia como procedimento de fiscalização, uma vez que há a indicação da subsistência de indícios suficientes de veracidade dos fatos, além da existência de risco, materialidade e relevância, nos termos do art. 14, I do Provimento 002/2020 Corregedoria/TCE, aprovado pela Resolução 16/2020 TCE.
- b) A citação do Prefeito de Ouro Branco, o Sr. Samuel Oliveira de Souto, para que apresente toda a documentação referente as dispensas de licitação nº 43/2022; 61/2022 e 117/2022, inclusive a situação que ensejou a sua emergência e as razões

pelas quais deixou de se utilizar do Pregão Eletrônico nº 01/2022, desde setembro de 2022 quando o licitante foi declarado reclassificado.

c) A determinação ao Prefeito, o Sr. Samuel Oliveira de Souto, com fulcro no artigo 1º, inciso VII, da Lei Complementar 464/2012, que suspenda, caso esteja se utilizando das dispensas discutidas nestes autos, as contratações feitas para prestação de serviço de transporte escolar, tendo em vista que o Pregão nº 01/2022 continua válido.

Natal (RN), 08 de março de 2023.

Assinado Eletronicamente Érica Kalínea Analista de Controle Externo.